

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 3555-A, DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO, QUE "ESTABELECE NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO E DO DECRETO-LEI N.º 73, DE 1966 (REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.ºs 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002)

## PROJETO DE LEI N.º 3555 DE 2004

*Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei n.º 73*

### EMENDA SUPRESSIVA

*Suprimam-se os arts .142, 143 e 144 do Projeto de Lei 3555/2004.*

### JUSTIFICACÃO

A prescrição está devidamente regulada pelas disposições gerais do Código Civil, que foi escrita por um dos maiores juristas brasileiros.

O substitutivo apresenta dilação de prazos prescricionais quando, na atualidade, esses são reduzidos, eis que, modernamente, a informação é ampla e quase sempre instantânea e pelos diversos e ágeis meios de comunicação à disposição da sociedade, não se justificando os dilatados prazos estabelecidos no Substitutivo que chega ser até de três anos, como no caso das pretensões contra a seguradora nos seguros de responsabilidade civil (art. 135), onerando os custos da operação do seguro, a dano da mutualidade, bem como as reservas e provisões constituídas. Todavia, de forma desigual, o Substitutivo reserva os menores prazos para a prescrição da pretensão do segurador, como por exemplo para cobrança de prêmio.

No projeto constam dispositivos, em especial os incisos **II e IV do art.130** que deixam ao livre arbítrio do segurado o início da fluência do prazo prescricional, contrariando os próprios fundamentos constitucionais da prescrição, que têm base no princípio da segurança jurídica, legitimando premeditadas demoras no aviso de sinistro, que podem dentre o mais apagar os vestígios da necessária regulação do sinistro, dificultando a defesa da seguradora e, por conseguinte, da mutualidade.

Ademais, contraria ainda a Súmula 229 do STJ, segundo a qual a recusa da seguradora apenas determina a retomada da contagem de um prazo que já fluía, desde a ciência do sinistro pelo segurado. Outrossim, à guisa de exemplo, mencione-

se a contrariedade criada com o art. **132** do próprio substitutivo, eis que cria regra de suspensão de prazo que ainda não fluía.

Diante do exposto, é de se esperar que a emenda ora apresentada seja aprovada.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado Darcísio Perondi